

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº 1003930-06.2024.8.26.0022

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **POSTO DE COMBUSTÍVEIS J. J. BROLES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório à fl. 1.696, manifestar-se nos termos a seguir.

I. DA TERCEIRA VERSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JUNTADA ÀS FLS. 1.652/1.695

I.I. DO BREVE HISTÓRICO RELATIVO ÀS VERSÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Administradora Judicial apresentou o seu Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, relativo à primeira versão, às fls. 990/1.018.

Posteriormente, em razão da juntada da segunda versão do Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial apresentou nova análise às fls. 1.289/1.301.

A terceira versão, juntada pela Recuperanda às fls. 1.652/1.695, será abordada nesta terceira análise desta Auxiliar, conforme a seguir.

I.II. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO, DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E DOS DEMAIS ITENS RELATIVOS AO ASPECTO FORMAL DO PLANO

Na análise da segunda versão do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.289/1.301), esta Administradora Judicial destacou falhas nos aspectos formais do Plano ligadas ao Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro e ao Laudo de Avaliação de Bens do Ativo Imobilizado.

Essas falhas somente foram supridas posteriormente, conforme se verifica às fls. 1.469/1.472 e 1.549/1.557.

No tocante ao Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro, considerou-se como válido aquele documento às fls. 1.342/1.368, enquanto, no tocante ao Laudo de Avaliação de Bens do Ativo Imobilizado, considerou-se como válido aquele documento anexado 1.417/1.445.

A terceira versão do Plano aponta, às fls. 1.687/1.688, que ambos os Laudos mencionados seguiriam “em anexo”, não deixando claro se são válidos aqueles documentos anteriormente trazidos aos autos e que restaram reconhecidos como suficientes ou se, então, foram elaboradas novas versões – fazendo crer que essa última hipótese seja válida ao menos para o

Laudo Econômico-Financeiro, em razão da modificação da situação econômica exposta no Plano.

Desta forma é o caso de intimação da Recuperanda para que esclareça a situação acima e, em se confirmando a falha no aspecto formal, seja corrigido o necessário, suprindo o art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/05.

Por outro lado, entende-se como supridos os requisitos relativos ao art. 53, inciso I, da Lei nº 11.101/05, posto a Recuperanda ter narrado, ao longo do Plano apresentado, que se utilizará de alongamento de prazo e alteração de encargos, medidas previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/05.

I.III. DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS ÀS FLS. 1.652/1.695 QUE MERECEM ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA RECUPERANDA

- A) Propriedade do terreno:** A Recuperanda menciona o contrato de aluguel da sua sede como sendo um anexo ao Plano. Não obstante pelas fiscalizações promovidas compreenda-se que o contrato atual e válido é aquele já divulgado anteriormente nos autos, merece esclarecimento esse ponto pela Recuperanda se o documento permanece o mesmo e, conforme o caso, que ela cite a sua referência de folhas nos autos ou promova o seu encarte, evitando-se questionamentos na Assembleia Geral de Credores.
- B) Aluguéis recebidos:** A Recuperanda informa que os proprietários do imóvel onde se localiza a sua sede exploram a locação para terceiros de espaços não utilizados pela Recuperanda. Sabe-se, pelas fiscalizações, que esses espaços são formados por lojas de conveniência e de serviços que funcionam nas dependências do Posto de Combustíveis operado pela Recuperanda.

Entretanto, a Recuperanda olvidou de citar nessa passagem os alugueis que ela própria explorará por meio de sublocação de dois espaços por ela construídos em sua sede, o que, conforme têm sido relatado nas reuniões periódicas, se iniciará em breve, haja vista já ter sido definido um sublocador.

Registra-se, aproveitando o tema, conforme vêm sendo relatado por esta Auxiliar, que o contrato de locação até então apresentado pela Recuperanda não prevê a possibilidade de indenização pelas melhorias do imóvel (suportadas pela Recuperanda), bem como não autorizam a sublocação de forma expressa, mas, ainda assim, a Recuperanda afirma que possui autorização para prosseguir com essa exploração.

Diante dessas constatações, e com o tema foi levantado no Plano de Recuperação Judicial, é o caso de esclarecimentos pela Recuperanda acerca de qual espaço e quais alugueis ela explorará; sobre as autorizações necessárias; e a juntada dos documentos mencionados como anexo.

I.IV. DAS REGRAS DE PAGAMENTO CONTIDAS ÀS FLS. 1.652/1.695 (E, QUANDO PERTINENTES, COMPARADAS ÀS VERSÕES ANTERIORES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS FLS. 826/947 E 1.088/1.131) E DOS ESCLARECIMENTOS QUE A RECUPERANDA DEVERÁ PRESTAR

A) Das classes atingidas pelo Plano: A Recuperanda, como nas versões anteriores, prevê inicialmente cláusula de pagamento apenas para os credores quirografários (fl. 1.665), não modificando a forma de pagamento dos credores trabalhistas, com garantia real ou com o porte ME/EPP.

Aliás, a Recuperanda registra erroneamente à fl. 1.665 que não possui credores trabalhistas (apesar de no 2º Edital de Credores existir reconhecimento de créditos com essa qualidade) e que, se vier tê-los, os pagará na forma da Lei, ou seja, na forma original do crédito.

Entretanto, mais adiante, à fl. 1.692, e aí uma novidade da versão mais atual do Plano, a Recuperanda submete os credores trabalhistas às condições previstas para os credores quirografários, causando uma contradição e tornando obscuro, então, se a forma de pagamento dos credores trabalhistas será na forma originalmente prevista ou se ela está sendo, agora, alterada.

Por essa razão, desde logo, o primeiro esclarecimento no tocante às regras de pagamento a ser prestado pela Recuperanda é sobre quais credores serão atingidos pelo seu Plano, corrigindo, conforme o caso, as disposições pertinentes.

- B) Da divisão equitativa:** conforme indicado à fl. 1.666, e como era previsto nas versões anteriores, os pagamentos da Classe III serão feitos mediante divisão equitativa, de acordo com a participação do crédito frente ao total da classe à qual ele pertence. O valor foi alterado para R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) e a Recuperanda cita que ele estaria previsto “na forma do anexo”.

O anexo, acaso seja o documento às fls. 1.691/1.694 – o que merece ser esclarecido pela Recuperanda –, é incongruente com a previsão acima, destacando que aos credores será destinado uma quantia mensal superior (R\$ 17.000,00 – fl. 1.692).

Pela dinâmica do restante do Plano é crível que a citação de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) tenha sido um equívoco e que esse é o total do que será destinado aos credores somado à reserva de contingência, mas fato é que à fl. 1.692 consta que os R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) seriam destinados integralmente aos credores, o que, portanto, merece esclarecimento.

Ainda concernente à proporção dos créditos de cada credor em relação ao total da dívida, à fl. 1692, a Recuperanda apresenta um quadro nomeado “Distribuição da Proporcionalidade”, que, aparentemente, não corresponde à proporção específica que cada credor tem. Neste caso, fica a dúvida se deverá ser adotada a distribuição prevista nessa parte

do Plano ou se deverá ser apurada a proporção real, até porque, acaso admitidos novos credores, referida distribuição ficará ultrapassada. Essas questões deverão ser esclarecidas pela Recuperanda, uma vez que atingem a principal base do Plano.

- C) Reserva dos valores já reconhecidos sem dados bancários:** conforme indicado à fl. 1.667 e já tinha sido previsto anteriormente nas demais versões, os créditos da Classe III já reconhecidos e arrolados, mas sem dados bancários fornecidos pelo credor, participarão do rateio previsto e terão as quantias reservadas no caixa da Recuperanda, com transferência ao credor quando satisfeita a condição de fornecimento da informação. Lado outro, credores não admitidos anteriormente no Quadro Geral de Credores não participarão de rateios já realizados (fls. 1.664/1.665) e somente participarão a partir do reconhecimento do seu respectivo valor.

Entretanto, não foi localizada nenhuma disposição acerca do prazo para o pagamento do saldo acumulado aos credores remissos (sem dados bancários), bem como para o início dos pagamentos das parcelas futuras. Igualmente, não há previsão de quando serão inseridos os credores posteriormente admitidos, que tiverem seus créditos habilitados após o início dos pagamentos. Essas questões, de suma importância para a fiscalização futura, merecem esclarecimentos por parte da Recuperanda.

- D) Do valor inicialmente previsto para rateio entre os credores da Classe III:** a Recuperanda não esclarece se o valor destinado aos credores da Classe III será, ao longo de todo o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o mesmo. Pela conjuntura do novo Plano, tudo indica que o valor não será atualizado e será sempre equivalente à referida quantia, conforme as versões anteriores, **mas isso deverá, para que se evite questionamentos, ser esclarecido pela Recuperanda.**

- E) Da aplicação de correção monetária ou juros sobre os créditos atualmente arrolados:** o plano constou, à fl. 1.667, que anualmente, a cada 12 (doze) parcelas pagas, os créditos serão atualizados monetariamente pelo IGP-M acumulado no período, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, **mas não há previsão de quando esses encargos passam a incidir, questão que necessita de esclarecimento por parte da Recuperanda.**
- F) Do fluxo de pagamento:** com base no fluxo de pagamento elaborado pela Recuperanda (fls. 1677 e 1695), o sistema de amortização proposto não leva em consideração a atualização monetária e os juros que serão incidentes sobre os créditos arrolados na Recuperação Judicial. **A questão que fica e necessita ser respondida pela Recuperanda: de que maneira a Recuperanda pagará os valores referentes aos encargos? Estes deverão integrar o limite da tranche ou serão pagos mensalmente para além dela, fazendo com que o valor da tranche efetiva seja maior que R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais)?**
- G) Do fluxo de pagamento (desdobramentos):** Acaso no item anterior seja esclarecido que os encargos integram o limite da tranche (R\$ 15.300,00), ao final do prazo previsto, a saber, 6 anos (72 parcelas), haverá, naturalmente, um saldo ainda em aberto a ser pago aos credores, uma vez que o fluxo de pagamento previsto no PRJ considera apenas as amortizações de principal e não o pagamento dos encargos. **Esse saldo remanescente, se for o caso, será pago em uma única parcela? E qual o prazo para o pagamento? São outras questões que a Recuperanda deve se atentar a responder.**
- Outrossim, mesmo no fluxo de amortização previsto no PRJ, resta um saldo remanescente de R\$ 86.838,62, após os pagamentos do 6º ano, **não ficando claro se o pagamento desse saldo remanescente será feito em uma única parcela e qual o prazo para tal pagamento, questões que, igualmente, devem ser respondidas pela Recuperanda.**

- H) **Valores bloqueados das contas da Recuperanda:** conforme apontado por esta Administradora Judicial nas análises anteriores e fato que ora se repete, não é crível que existam valores pertencentes à Recuperanda que estejam bloqueados para a cobrança de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, posto que ela já deveria ter solicitado o seu desbloqueio por força da decisão proferida pelo D. Juízo Recuperacional, com descumprimento noticiado pela Recuperanda, se o caso. De toda forma, a Recuperanda destaca que, existindo valores nesta condição e uma vez que eles sejam recuperados, eles serão destinados aos credores respeitando a mesma forma de pagamento originalmente prevista do Plano, por meio de uma proposta "extraordinária". **Permanece a dúvida, entretanto, do prazo em que isso ocorrerá, ou seja, em quanto tempo, uma vez recuperado o dinheiro, ele será destinado aos credores por meio da proposta extraordinária, o que deverá ser esclarecido pela Recuperanda.**
- I) **Uso da reserva de contingência:** a Recuperanda destaca que se vier a ser observado um "saldo relevante" na conta de reserva de contingência e sem uso, ela poderá propor aos credores a distribuição de até 80% (oitenta por cento) dos recursos, utilizando-se a mesma sistemática prevista no plano para os pagamentos mensais. **Esta Auxiliar, como já havia sido destacado em outras análises, não vê problemas na previsão, desde que, antes da efetiva execução, ela seja submetida e aprovada pelo D. Juízo Recuperacional, resguardando-se a equidade e a preservação dos ativos.**

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial:

- a) atesta ciência da terceira versão do Plano de Recuperação Judicial encartada às fls. 1.652/1.695;

- b) opina pela intimação da Recuperanda para que esclareça a situação atinente ao Laudo Econômico-Financeiro e ao Laudo de Avaliação de Bens do Ativo Imobilizado e, em se confirmando a falha no aspecto formal, seja corrigido o necessário, suprindo o art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/05 (item I.III. desta manifestação);
- c) opina pela intimação da Recuperanda para que esclareça as questões levantadas no item I.III. desta manifestação;
- d) opina pela intimação da Recuperanda para que esclareça e, conforme o caso, corrija a redação do Plano conforme os apontamentos do item I.IV. desta manifestação.

Sendo o que havia a manifestar neste momento, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e dos demais interessados.

Campinas (SP), 20 de fevereiro de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409